

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2019 - TJAM

R.V ÍMOLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na Avenida Lauro de Gusmão Silveira, 479, Jardim São Geraldo, Guarulhos-SP, CEP: 07140-010, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.366.444/0001-69, neste ato por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da habilitação da empresa NAVEGAÇÃO CIDADE LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DOS FATOS

A R.V ÍMOLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., é empresa especializada em soluções de transporte e logística para organizações públicas e privadas em todo o território nacional, com ampla experiência e interesse em procedimentos licitatórios.

Após obter o edital da licitação Pregão Eletrônico 017/2019, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada em prestação de serviço de transporte de cargas (materiais permanentes e de consumo), nas Varas e Juizados Estatizados nos municípios do estado do Amazonas, pelo período de 12 (doze) meses”.

Foi classificada como a melhor proposta a licitante NAVEGAÇÃO CIDADE LTDA, sendo habilitada e considerada vencedora do certame.

Ocorre que, notadamente a licitante não atendeu as exigências editalícias no tocante aos documentos de habilitação, vez que deixou de atender os itens 16.3 e 14.3 do instrumento convocatório.

Portanto, é notória a habilitação da NAVEGAÇÃO CIDADE LTDA é eivada de ilegalidade, não merecendo prosperar como vencedora pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

2. DO DIREITO**2.1. DA HABILITAÇÃO DA NAVEGAÇÃO CIDADE LTDA – DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA.****2.2.1. Do descumprimento das exigências editalícias – Itens 16.3 e 14.3**

O instrumento convocatório é cristalino ao requerer e estabelecer:

CLÁUSULA SEXTA – DA HABILITAÇÃO

16.3 – As licitantes deverão encaminhar a seguinte documentação complementar para verificação da sua Qualificação Técnica e Qualificação Econômica-Financeira:

c) autorização para transporte de cargas junto à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ)

Nesta seara, o Termo de Referência requer:

14. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

14.3 Deverá, ainda, comprovar autorização para transporte de cargas junto à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), conforme Resolução nº 912/2007.

No tocante a Resolução nº 912/2007, cumpre observar que esta compreende na aprovação da norma para outorga de autorização para PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E DE SERVIÇO DE TRANSPORTE MISTO NA NAVEGAÇÃO INTERIOR DE PERCURSO LONGITUDINAL INTERESTADUAL E INTERNACIONAL.

Em contrapartida, consoante a documentação apresentada pela licitante declarada habilitada NAVEGAÇÃO CIDADE LTDA, esta se ateve a apresentar ANTAQ regida pela Resolução Nº 2.025/2009, a qual compreende na aprovação da norma para a outorga de autorização para PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGAS NA NAVEGAÇÃO INTERIOR DE PERCURSO LONGITUDINAL INTERESTADUAL E INTERNACIONAL.

Ou seja, tratam-se de objetos diferentes! Onde a primeira requer o transporte misto, e a segunda, apenas o transporte de carga.

O fato de acatar documento diverso daquele exigido em edital confuta diretamente com os princípios norteadores do Direito Administrativo e procedimento licitatório.

Neste sentido, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Tais preceitos preconizam-se também nos arts. 3º, e 55, XI da mesma lei.

Temos, ainda, o entendimento majoritário do Tribunal de Contas da União, evidenciado em seu "Manual de Licitações e Contratos":

Observe, no que tange a base temporal de preços a ser considerada para fins de registro de proposta, bem assim para eventuais lances, os dispositivos e condições insertos no edital, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório referido no art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 1237/2008 Plenário

Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 1286/2007 Plenário

Portanto, uma vez que a NAVEGAÇÃO CIDADE LTDA deixou de apresentar documentos atinentes a comprovação de Qualificação Técnica requeridas em Edital, forçoso concluir que não merece prosperar como vencedora do certame.

2. CONCLUSÃO

A formalidade e estrita observância da Lei são características supremas do princípio da estrita legalidade, que, conforme a Professora Maria Sylvania di Pietro, seria a "ideia de que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei", ou seja, de que não possui a Administração autonomia de vontade, devendo seus julgamentos estarem ESTRITAMENTE fixados no que prevê a Lei, ou, no caso, às Previsões do Edital, devendo, de ofício, sanar os atos que podem ser revistos, sob pena de favorecimento de terceiros, em detrimento da concorrência.

Nesse sentido o grande ensinamento do Superior Tribunal Federal, ao prever que:

"Enunciado da Súmula 473

a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Portanto, uma vez demonstrada a ilegalidade na habilitação da empresa NAVEGAÇÃO CIDADE LTDA deve ser anulada, permanecendo esta primeira como vencedora do certame.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, a recorrente requerer:

- a) Concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, conforme previsão específica do art. 109, §2º, da Lei nº 8.666/93 e apreciação no prazo do art. 109, §4º;
- b) Julgamento procedente do presente recurso, anulando a habilitação da empresa NAVEGAÇÃO CIDADE LTDA, convocando a classificada seguinte;
- c) Notificação da recorrente do teor deste recurso, bem como de sua motivação caso seja acolhido algum item recursal.

Termos em que
Pede deferimento.

RV ÍMOLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.
Tatiane Cristina Custodio

Voltar